#### LEI COMPLEMENTAR № 074/2021, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Altera o Código Tributário Municipal de Afogados da Ingazeira, Lei nº 024/2014, estabelece o piso da execução fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco: FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, SANCIONO, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei n.º 024/2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 27-A. O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.





Art. 34-A. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

- Art. 34-B. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
  - 1 Zoneamento urbano:
  - II Características da região, do terreno e da construção;
  - III valores aferidos no mercado imobiliário;
  - IV Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos

Parágrafo Unico - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ídeal consistente em móveis.

Art. 35-A. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Titulo, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 36. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

Act



- 1 na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
  - III na cessão de bens ou de direitos, cedente do bem ou do direito cedido;
- IV na cessão de bens ou de direitos, cessionário, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- VI e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu oficio, ou pelas omissões de que furem responsáveis.

Art. 44. ...

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 85-A. O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

- I do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:
- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio; e
- d) atividades de prestação de serviços;

Al



II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da 'Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização os seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

- Art. 85-B. A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:
- I até 30 (trinta) días após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
  - II antes do início da atividade, no caso de pessoa física.
- Art. 85-C. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de oficio não exime o infrator das multas cabíveis.

- Art. 85-D. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- Art. 85-E. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.
- §1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de oficio.

- Rt

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 86-A. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Art. 86-B. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Att





Art. 99.

\$22 ....

 II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos servicos descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista prevista no artigo 44 desta lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art. 107. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de lluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

Art. 110-A. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).





II - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de oficio, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§ 3º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos da legislação municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos indices aplicados à correção da fatura de energia.

§ 5º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

# TÍTULO III DAS TAXAS SUBTÍTULO I TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS CAPÍTULO I

### DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117. A Taxa de Coleta, Remoção de Destinação de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta,

gados da Ingazeira - PE



remoção, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, nos moldes estabelecidos pela legislação federal, exceto as remoções especiais de lixo que serão realizadas mediante o pagamento de preço público regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 119. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel à razão de 0.2 (zero ponto dois) da UFM vezes o metro quadrado proporcional à área construída de imóvel.

Parágrafo único. Diferenças entre o valor arrecadado e custo total para o custeio de tais serviços públicos serão subsidiadas pelo Município por meio de recursos próprios. As demais modalidades coletas, remoção e destinação de resíduos sólidos não domiciliares serão cobradas mediante preços públicos nos termos estabelecidos nos artigos 187 a 196 desta lei.

Art. 136-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Art. 137 ....

§ 3º - O funcionamento de bancos, concessionárias de serviço público, lotéricas e outros bancos correspondentes, postos de combustíveis e estabelecimentos em forma de equipamentos tecnológicos devem ser calculados de forma fixa, unitária e anual de acordo com o anexo IV desta lei.

§ 4º - O funcionamento de placas solares será licenciado distintamente do seu escritório de controle, devendo levar em consideração a área ocupada por metro quadrado.

At



#### Art. 142-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- 1 O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio:
- II O condomínio e o síndico do edificio onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Art.148-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado:
- II o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 153-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Art. 163. A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vías e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação do subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharía, de arte e da arquitetura no município ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos, em respeito às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.



Art. 165. O contribuinte da Taxa por Ocupação de áreas e, Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, respeito às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.

Art. 170-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

# CAPÍTULO VII-A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 176-A. A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 176-B. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

All



- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III na data de alteração das características de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, em qualquer exercício.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

- Art. 176-C. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.
  - Art. 176-D. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes;
- II O proprietário e o responsável pela locação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes.

# SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

- Art. 176-E. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme anexo IX desta lei.
- Art. 176-F. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Al



Art. 176-G. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III no ato da alteração das características de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, em qualquer exercício.

Art. 2º. Inclua-se na tabela do anexo IV da lei Complementar nº 024/2014 a codificação seguinte com os valores da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

4.1.008	Antenas para sinal de telefonia móvel e similares	5.000
4.1.009	Torres eólicas	1.000
4.1.010	Placas solares fotovoltaicas e outras – a cada mil m² de área ocupada, além do funcionamento de escritório, exceto placas instaladas em espaço uni domiciliar.	100

- Art. 3º. Inclua-se o anexo X-A da lei Complementar nº 024/2014 com a seguinte tabela com os valores da Taxa de Fiscalização de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes.
- Art. 4º. As taxas de cobrança anual da Lei nº 024/2014, para o exercício de 2022, terão como data do fato gerador o dia 01 março de 2022.
- Art. 5º. Fica fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

At



§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, ou na mesma execução fiscal, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, tornase dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

Art. 6º. Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

At





Art. 7º, Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 5º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 8º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infralegais.

Art. 9º. Fica revogado §2º do art. 86 da Lei nº 024/2014.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira-PE, de 2 de dezembro de 2021

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite

- Prefeito -





# ANEXO X-A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
01	Instalação de máquinas em geral	80
02	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	40
03	Instalação de guindastes e elevadores, por tonelada ou fração	40
04	Instalação de motores:	
	a) potência até 10 hp	20
	b) potência até 20 hp	40
	c) potência até 50 hp	60
	d) potência até 100 hp	80
	e) potência acima de 100 hp	110
05	Outros fora das especificações	110
06	Equipamentos de telefonia	60
07	Equipamentos de internet	60





Carlos Antônio Secretário de/Assuntes Jurídicos

Alberto Seabra Correla Nogueira Neto Secretário de Controle Interno

Lucia de Fátima Secretária de Finanças

> Sidney Ueliton Rafael Quidute Secretário de Administração

Wivianne Fonseca da Silva Almeida Secretária de Educação

Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

> Maria Madalena Leite Patriota Secretária de Assistência Social

Rivelton Santos da Silva Secretário de Agricultura e Abastecimento

MANOnne Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos Secretária de Transportes

Augusto Severo Martins da Fonseca Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

